



PARECER N.º 05/2012

DA AGÊNCIA EUROPEIA PARA A SEGURANÇA DA AVIAÇÃO

DE 22 DE NOVEMBRO DE 2012

**sobre o Regulamento da Comissão que estabelece regras de execução
aplicáveis aos operadores de países terceiros relativas ao transporte aéreo
comercial**

e

**sobre o Regulamento da Comissão que estabelece regras de execução
aplicáveis à Agência relativas à emissão de autorizações a operadores de
países terceiros**

«Operadores de países terceiros»

Índice

Sumário executivo	4
Nota explicativa	5
I. Generalidades	5
II. Âmbito do Parecer	5
III. Estrutura da Regra	5
IV. Processo de consulta	7
Regulamento relativo aos operadores de países terceiros.....	8
I. Âmbito	8
II. Resumo das reações	8
III. Explicações	8
Anexo 1 – Parte-TCO	10
I. Generalidades	10
II. Resumo das reações	10
III. Explicações	13
IV. Impacto económico e administrativo das alterações em comparação com o CRD	17
V. Parte-TCO	17
VI. Comparação das alterações com o CRD	17
VII. Secção I Requisitos gerais	17
Questões específicas	18
TCO.100 Âmbito	18
TCO.110 Diferenças notificadas à OACI	18
Secção II – Operações aéreas	18
Questões específicas	18
TCO.200 Requisitos gerais	18
Secção IV Emissão de autorizações a operações de países terceiros	18
Questões específicas	18
TCO.300 Apresentação do pedido de autorização	18
TCO.315 Revalidação	19
VIII. Parte-ART	19
IX. Secção I Generalidades	19

Questões específicas	19
ART. 110 Troca de informações	19
ART.200 Procedimento de avaliação inicial - generalidades	20
ART.205 Procedimento de avaliação inicial - operadores de países terceiros sujeitos a uma proibição de operação	20
ART.210 Emissão de uma autorização	20
ART.215 Monitorização	20
ART.220 Programa de monitorização	21
ART.230 Constatações e medidas corretivas	21
ART.235 Limitação, suspensão e revogação de autorizações	21

Sumário executivo

O presente Parecer contém os seguintes documentos:

- Regulamento relativo aos operadores de países terceiros (TCO);
- Anexo 1 – Parte-TCO, Requisitos aplicáveis aos operadores de países terceiros;
- Anexo 2 – Parte-ART, Requisitos aplicáveis às autoridades relativos à emissão de autorizações a operadores de países terceiros.

O presente Parecer é o resultado de um extenso processo de consulta que envolveu autoridades, associações e operadores. Apresenta propostas de regulamentação atualizadas para aplicação aos operadores de países terceiros que executam operações de transporte aéreo comercial na UE, ou com destino ou partida na UE (Parte-TCO), bem como propostas de regulamentação relativas à autorização inicial, à monitorização contínua e ao acompanhamento das constatações referentes aos operadores de países terceiros (Parte-ART).

As referidas regras foram estabelecidas de modo a contribuírem para a prossecução dos seguintes objetivos:

- assegurar um elevado nível de segurança;
- criar um conjunto de regras distinto e proporcionado para aplicação aos operadores de países terceiros;
- garantir a flexibilidade e a eficiência dos operadores de países terceiros e da Agência.

A partir das observações e reações recebidas, foram identificadas as seguintes principais questões e preocupações:

- a possibilidade de serem tomadas medidas de retaliação contra os operadores da UE;
- a proporcionalidade do método de avaliação;
- a relação entre as regras propostas no NPA 2011-05 e o Regulamento (CE) n.º 2111/2005;
- as taxas previstas de aplicação às autorizações e à supervisão contínua dos operadores de países terceiros.

Nota explicativa

I. Generalidades

1. O Regulamento (CE) n.º 216/2008¹ do Parlamento Europeu e do Conselho (doravante designado por «Regulamento de Base»), com a redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1108/2009², estabelece um quadro amplo e adequado para a definição e a aplicação de requisitos técnicos e de procedimentos administrativos comuns no domínio da aviação civil.
2. O presente Parecer tem como objetivo prestar assistência à Comissão Europeia no estabelecimento das regras de execução relativas aos operadores de países terceiros.
3. O presente Parecer foi adotado de acordo com o procedimento especificado pelo Conselho de Administração da Agência Europeia para a Segurança da Aviação (a «Agência»)³, em conformidade com o disposto no artigo 19.º do Regulamento de Base.

II. Âmbito do Parecer

4. O presente Parecer consiste nos seguintes documentos:
 - Regulamento relativo aos TCO,
 - Anexo 1 – Parte-TCO, Requisitos aplicáveis aos operadores de países terceiros,
 - Anexo 2 – Parte-ART, Requisitos aplicáveis às autoridades relativos à emissão de autorizações a operadores de países terceiros.

III. Estrutura da Regra

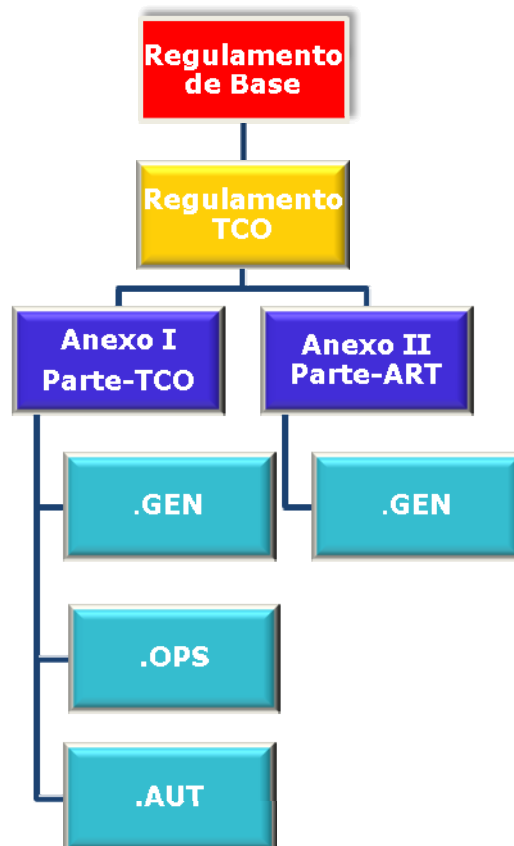
5. A figura seguinte apresenta um resumo dos anexos ao abrigo do Regulamento aplicável aos operadores de países terceiros.

¹ Regulamento (CE) n.º 216/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de fevereiro de 2008, relativo a regras comuns no domínio da aviação civil e que cria a Agência Europeia para a Segurança da Aviação, e que revoga a Diretiva 91/670/CEE do Conselho, o Regulamento (CE) n.º 1592/2002 e a Diretiva 2004/36/CE. *JO L 79 de 19.3.2008, p. 1-49.*

² Regulamento (CE) n.º 1108/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, que altera o Regulamento (CE) n.º 216/2008 no que se refere aos aeródromos, à gestão do tráfego aéreo e aos serviços de navegação aérea, e que revoga a Diretiva 2006/33/CE. *JO L 309 de 24.11.09, p. 51-70.*

³ Decisão do Conselho de Administração relativa ao procedimento a aplicar pela Agência para a emissão de pareceres, especificações de certificação e material de orientação (Procedimento de Regulamentação). *EASA MB 01-2012, 13.3.2012.*

Figura 1: Anexos do Regulamento aplicável aos operadores de países terceiros



6. A Parte-TCO contém os requisitos aplicáveis aos operadores de países terceiros que executam operações de transporte aéreo comercial na UE, ou com destino ou partida na UE.
7. A referida Parte é constituída por três secções:
 - Secção I – Requisitos gerais,
 - Secção II – Operações aéreas,
 - Secção III – Emissão de autorizações a operações de países terceiros.
8. O NPA 2011-05 estabelece requisitos destinados à Agência (na Subparte AR-TCO), descrevendo o processo de emissão de autorizações a operadores de países terceiros e a supervisão dos mesmos. Tais requisitos complementam os requisitos gerais definidos nas Secções I a III da Parte-ARO.GEN (tal como publicado no Parecer n.º 04/2011⁴), que também se aplicará à Agência no que diz respeito à emissão de autorizações e à supervisão dos operadores de países terceiros.

⁴ Parecer n.º 04/2011 Projeto de Regulamento da Comissão (UE) n.º .../... de ... Regulamento da Comissão que estabelece regras de execução relativas aos requisitos aplicáveis às autoridades e às organizações. Disponível no sítio web da Agência: <http://easa.europa.eu/agency-measures/opinions.php>.

9. A Parte-ART contém todos os requisitos, incluindo os requisitos relevantes dispostos nas Secções I e II da Parte ARO.GEN, aplicáveis à Agência no que diz respeito à emissão de autorizações e à supervisão dos operadores de países terceiros que efetuam operações na UE, ou com destino ou partida na UE.
10. A referida Parte é constituída por duas secções:
 - Secção 1 – Generalidades,
 - Secção 2 – Autorização, supervisão e repressão.

IV. Processo de consulta

11. O presente Parecer tem por base o NPA 2011-05, que contém propostas de regras de execução (IR), bem como os correspondentes meios de conformidade aceitáveis (AMC) e documentos de orientação (GM) para a Agência e para os operadores de países terceiros.
12. O NPA foi publicado no sítio web da Agência (www.easa.europa.eu) em 1 de abril de 2011 e o período de consulta pública foi encerrado em 8 de julho de 2011. A Agência recebeu 234 observações da parte de 39 entidades, incluindo autoridades aeronáuticas nacionais (NAA), associações profissionais e empresas privadas.
13. A Agência também organizou e participou em várias reuniões com os Estados-Membros e representantes do setor, que se pronunciaram sobre temas específicos, entre os quais a proporcionalidade do método de avaliação e a relação com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005⁵.
14. Com base na extensa consulta realizada às autoridades, às associações e aos operadores, a Agência publicou o CRD em 26 de janeiro de 2012. O período de reação terminou em 26 de março de 2012, tendo a Agência recebido 29 reações da parte de 11 NAA, associações profissionais e empresas privadas.

⁵ Regulamento (CE) n.º 2111/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2005, relativo ao estabelecimento de uma lista comunitária das transportadoras aéreas que são objeto de uma proibição de operação na Comunidade e à informação dos passageiros do transporte aéreo sobre a identidade da transportadora aérea operadora, e que revoga o artigo 9.º da Diretiva 2004/36/CE, *JO L 344, 27.12.2005, p. 15-22*.

Regulamento relativo aos operadores de países terceiros

I. Âmbito

15. O Regulamento define a aplicabilidade geral das Partes que abrange e propõe medidas de transição.

II. Resumo das reações

16. As reações recebidas sobre o Regulamento incidiram sobre questões de elegibilidade dos operadores de países terceiros, sobre as medidas de transição e sobre a disposição relativa à entrada em vigor do mesmo.

III. Explicações

17. O Regulamento publicado no presente Parecer estabelece, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, alínea d), e o artigo 9.º, do Regulamento de Base, requisitos aplicáveis aos operadores de países terceiros que utilizem aeronaves matriculadas num país terceiro.
18. O artigo 2.º contém definições de termos utilizados no Regulamento relativo aos TCO e nos anexos 1 e 2 do presente regulamento. A definição de operações de transporte aéreo comercial (CAT) tem por base o Anexo 6 da OACI e foi ligeiramente alterada por forma a ter em conta a definição de «operação comercial» contida no artigo 3.º, alínea i), do Regulamento de Base. Trata-se da mesma definição utilizada no Regulamento da Comissão (UE) n.º 965/2012 de 5 de outubro de 2012. A definição de «estabelecimento principal» é agora harmonizada com a definição constante do Anexo I do Regulamento (UE) n.º 965/2012. A definição de «meios alternativos de conformidade» foi aditada de modo a harmonizar-se com o Anexo VI do Regulamento da Comissão (UE) n.º 290/2012 que altera o Regulamento da Comissão (UE) n.º 1178/2011 e o Anexo II do Regulamento da Comissão (UE) n.º 965/2012. A definição de «voo» foi alterada no âmbito da abordagem recentemente adotada relativa aos voos não regulares. Tal definição também é utilizada no Regulamento (CE) n.º 1008/2008.
19. O artigo 3.º contém o requisito que obriga os operadores de países terceiros a possuir uma autorização emitida pela Agência, em conformidade com o anexo 2 do presente regulamento.
20. Foi eliminado o artigo 4.º «Elegibilidade».
21. O artigo 4.º estabelece as disposições de entrada em vigor. O número 2 especifica que as autoridades competentes dos Estados-Membros devem continuar a emitir e a renovar licenças de operação ou outros documentos equivalentes ao abrigo da legislação nacional dos Estados-Membros durante um período de 30 meses após a entrada em vigor do presente regulamento ou até que a Agência tome uma decisão em conformidade com o anexo 2 do presente regulamento. Esta abordagem destina-se a assegurar a continuação das operações já iniciadas por operadores de países terceiros na UE, uma vez que os procedimentos de atribuição de licenças de operação dos vários Estados-Membros são regidos por sistemas de aprovação e períodos de validade diferentes. Propõe-se um período de transição de 30 meses para que a Agência possa preparar-se de forma adequada para a emissão das

autorizações e para a supervisão dos operadores de países terceiros. Caso o Estado-Membro não emita uma licença de operação, o operador do país terceiro deverá solicitar uma autorização à Agência após a entrada em vigor do presente regulamento. A Agência avaliará o pedido em conformidade com o anexo 2 do presente regulamento. O operador deverá solicitar uma autorização num prazo máximo de 6 meses após a entrada em vigor do presente regulamento. Os pedidos recebidos depois deste período poderão não ser processados antes do final do período de 30 meses, o que significa que as operações na UE poderão ter de ser interrompidas até que a Agência emita uma autorização.

Anexo 1 – Parte-TCO

I. Generalidades

22. A Parte-TCO, tal como proposta no presente Parecer, é composta por três secções, nomeadamente:
- Secção I – Requisitos gerais,
 - Secção II – Operações aéreas,
 - Secção III – Emissão de autorizações a operações de países terceiros.
23. O texto proposto no presente Parecer reflete as alterações efetuadas às propostas inicialmente apresentadas pela Agência (tal como publicadas no NPA 2011-05) e decorrentes do processo de consulta pública, bem como as alterações adicionais introduzidas após a análise e a avaliação das reações ao CRD.

II. Resumo das reações

24. Confirmando a orientação das observações ao NPA 2011-05, as reações ao CRD centraram-se na possibilidade de retaliação das NAA dos operadores de países terceiros através da imposição de taxas recíprocas, nos casos em que sejam aplicadas taxas à emissão de autorizações. Além disso, uma vez que a Agência não é a autoridade responsável pela certificação ou supervisão, a aplicação de taxas é considerada inadequada.
25. Tal como já referido no CRD, a Agência considera que a aplicação de taxas ultrapassa o âmbito do presente Parecer. Todas as questões apresentadas serão cuidadosamente consideradas e analisadas no decurso da alteração ao Regulamento (CE) n.º 593/2007⁶ da Comissão, designado como «Regulamento Honorários e Taxas», altura em que serão definidos todos os pormenores.
26. Foram ainda reiteradas as reservas ao método de avaliação proposto para os operadores de países terceiros, uma vez que a proposta no CRD continua a ser considerada desproporcional, demasiado complexa e demasiado exaustiva em relação ao princípio do reconhecimento mútuo dos certificados ao abrigo da Convenção de Chicago e a representar um encargo indevido sobre os operadores de países terceiros. A avaliação dos operadores de países terceiros deve, por isso, ser simplificada e limitada apenas a uma análise computadorizada. Tal análise deverá basear-se no Programa Universal de Auditoria de Supervisão da Segurança da OACI (USOAP), no registo global de certificados de operador aéreo (AOC) da OACI e no programa internacional de auditoria de segurança operacional (IOSA).
27. Referiu-se também que o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 já estabelece os instrumentos legais necessários para proteger a segurança dos cidadãos da UE e que as auditorias *in situ* devem ser efetuadas ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.

⁶ Regulamento (CE) n.º 593/2007 da Comissão, de 31 de maio de 2007, relativo aos honorários e às taxas cobrados pela Agência Europeia para a Segurança da Aviação.

28. Por fim, algumas partes interessadas consideram que, com esta proposta, a Agência está *de facto* a usurpar as funções de supervisão que deveriam competir ao Estado do operador ou ao Estado de matrícula. Referiu-se que as responsabilidades de supervisão da segurança não devem ser transferidas dos Estados Contratantes da OACI para a Agência.
29. De facto, o papel principal em termos de supervisão da segurança de qualquer operador cabe ao Estado do operador que emitiu o AOC. A Agência respeita integralmente as responsabilidades atribuídas ao Estado do operador na Convenção de Chicago e não pretende assumir nenhuma das responsabilidades acima referidas. O processo de autorização aplicável aos operadores de países terceiros deve antes ser entendido como um processo de validação destinado a verificar a veracidade da informação certificada originalmente.
30. Além disso, a Agência entende, a partir das reações recebidas, que a forma como o método de avaliação é apresentado na sua proposta inicial e a explicação fornecida no NPA e no CRD podem ter criado a ideia de que o método de avaliação é muito estrito e que alarga o mandato que o legislador estabeleceu para a Agência. Tal como atrás referido, a Agência nunca teve a intenção de usurpar as funções do Estado de supervisão ou de aplicar um método rígido de avaliação.
31. Reiterando a sua posição e por forma a evitar qualquer tipo de ambiguidade em relação ao papel da Agência, foram alteradas as disposições constantes da Parte-ART relacionadas com o método de avaliação para as fases inicial e de monitorização. Os números 39 a 50 fornecem uma explicação mais detalhada.
32. De acordo com algumas das reações recebidas, o princípio do reconhecimento mútuo dos certificados não se encontra suficientemente refletido no NPA, devendo a Agência reconhecer os AOC obtidos no estrangeiro, conforme definidos no Anexo 6, Parte I 4.2.2.1, da OACI.
33. Como referido no CRD, o artigo 33.º da Convenção de Chicago estabelece que os «certificados de navegabilidade, certificados de competência e as licenças passados ou declarados válidos pelo Estado de matrícula da aeronave serão reconhecidos como válidos pelos outros Estados contratantes desde que as condições exigidas para a expedição ou declaração de validade dos certificados e licenças sejam equivalentes ou superiores às condições mínimas que forem estabelecidas ao abrigo desta Convenção, sempre que for oportuno». A Agência respeitará, na medida do possível, o artigo 33.º da Convenção de Chicago no que diz respeito às licenças e certificados de aeronavegabilidade/competência ao longo de todo o processo de candidatura dos operadores de países terceiros à obtenção das autorizações. Contudo, o reconhecimento dos AOC não é abordado no presente artigo nem em qualquer outro artigo da Convenção de Chicago. O requisito relativo ao reconhecimento foi alargado aos AOC pelo Anexo 6, Parte I, 4.2.2.1. O princípio do reconhecimento mútuo dos AOC conforme estabelecido no Anexo 6, Parte I, 4.2.2.1, da OACI não será aplicado sem limitações. Um AOC estrangeiro só será reconhecido «se os requisitos ao abrigo dos quais foi emitido o certificado forem, pelo menos, equivalentes às normas aplicáveis especificadas no presente Anexo». A Parte-TCO foi elaborada para assegurar exatamente o cumprimento deste pré-requisito. Durante o processo de autorização, verifica-se se os requisitos que serviram de base à emissão de um AOC estrangeiro são, pelo menos, equivalentes às normas aplicáveis.

34. As reações relativas à relação entre a Parte-TCO e o **Regulamento (CE) n.º 2111/2005** salientaram, mais uma vez, a importância de uma boa articulação dos regulamentos. A duplicação de procedimentos deve ser evitada, pelo que os dois processos devem ser claramente diferenciados. Foi ainda referido que a revogação de uma autorização só deveria ocorrer depois de tomada a decisão de incluir o operador na lista dos operadores de risco da UE. Considerou-se razoável que as candidaturas apresentadas por operadores sujeitos a proibições de operação fossem também consideradas parte do processo de eliminação das proibições de operação. Contudo, algumas reações foram contraditórias. Uma das reações rejeitou a possibilidade de os operadores interditados se candidatarem a uma autorização, pelo facto de poderem daí advir decisões conflituosas. Noutra reação, a abordagem adotada na proposta inicial foi bem acolhida. O princípio, refletido na proposta inicial, de atribuir autorizações apenas a operadores proibidos de operar na UE por motivo de mau desempenho do próprio operador levantou algumas questões, uma vez que criaria um fator de discriminação relativamente aos operadores interditados por motivo de supervisão inadequada dos respetivos Estados de supervisão.
35. A Agência confirma que o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 e a Parte-TCO necessitam, de facto, de ser coordenados. Assim sendo, a Agência alinhou e sincronizou a Parte-TCO em estreita cooperação com a Comissão, de modo a assegurar uma integração harmoniosa que evite a adoção de medidas contraditórias e a divisão clara de competências. Para este efeito, a Agência introduziu alterações adicionais às disposições constantes do Regulamento e da Parte-ART. Uma das principais diferenças entre a proposta inicial e o Parecer reside no facto de todos os operadores de países terceiros proibidos de operar na UE poderem agora apresentar um pedido nesse sentido. Os números 51 a 60 apresentam uma explicação mais detalhada da forma como a Agência pretende levar a cabo a coordenação com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005.
36. Foram ainda levantadas questões quanto aos prazos de apresentação dos pedidos. Recomendou-se reduzir para 30 dias o prazo de apresentação dos pedidos de realização de serviços aéreos regulares ou de uma cadeia de serviços aéreos não regulares. Considerou-se ainda importante que as regras especifiquem claramente que, em caso de necessidade operacional urgente e inesperada (voos *ad hoc*), os pedidos possam ser apresentados pouco antes da data pretendida para o início da operação. Algumas entidades propuseram reduzir consideravelmente o prazo para os voos *ad hoc* (3 a 7 dias) ou isentar os operadores da obtenção de uma autorização nos casos em que realizem apenas 3 a 6 voos.
37. Após as reações, a Agência concluiu que o prazo para apresentação dos pedidos poderia ser reduzido para 30 dias no caso de serviços aéreos regulares ou programas de serviços aéreos não regulares. Em caso de necessidade operacional urgente, o prazo de apresentação dos pedidos foi reduzido para 7 dias antes da data pretendida para o início da operação. Contudo, as autorizações aplicáveis aos referidos voos são limitadas a um máximo de 4 voos num período máximo de 12 meses consecutivos. Além disso, a obtenção desse tipo de autorização está limitada a uma única vez por ano civil.

38. Por fim, a obrigação de processar os pedidos no prazo estipulado foi transferida para a Agência, passando a integrar a ART.200(b).

III. Explicações

Método de avaliação

39. Tal como indicado supra, no presente Parecer, todos os operadores interditados de países terceiros são elegíveis para apresentarem um pedido de autorização. Consequentemente, foram estabelecidos critérios distintos para os processos de avaliação relativos aos operadores interditados e para os processos de avaliação relativos aos operadores não interditados em termos de escrutínio.
40. No que diz respeito aos **operadores não interditados**, a análise computadorizada será o elemento predominante do processo de autorização. Basear-se-á em relatórios reconhecidos de auditoria da segurança, tais como o USOAP da OACI, em informações sobre as inspeções nas plataformas de estacionamento e noutras informações reconhecidas sobre aspetos da segurança, como por exemplo os resultados do programa IOSA. A combinação das fontes de informação e a ponderação adequada e equilibrada da informação sobre segurança obtida no decurso do processo garantirá a maior objetividade e proporcionalidade possível.
41. Apenas nos casos que exijam uma avaliação mais rigorosa do que uma simples análise, por exemplo em caso de fornecimento de documentação insuficiente ou desatualizada ou em caso de suspeita de problemas de segurança, a Agência levará a cabo uma avaliação mais aprofundada. Contudo, tal avaliação será limitada ao estritamente necessário para a obtenção de resultados fiáveis. Não são previstas auditorias na fase inicial do processo de avaliação dos operadores não interditados.
42. O método de avaliação aplicado aos **operadores interditados** será mais completo em termos de escrutínio quando comparado com a avaliação dos operadores não interditados, uma vez que a Agência realizará ainda auditorias nas instalações do operador ao abrigo das condições a seguir apresentadas e definidas na ART.205(c):
- o resultado das avaliações efetuadas, incluindo as informações decorrentes de consultas/investigações ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005, indica que existe uma possibilidade de a auditoria ter um resultado positivo;
 - a auditoria pode ser levada a cabo nas instalações do operador sem que se corra o risco de comprometer a segurança do seu pessoal; e
 - o operador concorda em ser auditado.

A auditoria pode incluir uma avaliação da supervisão realizada pelo Estado do operador sobre o requerente. Os números 51 a 60 apresentam uma explicação mais detalhada da forma como será levada a cabo a coordenação com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005.

43. Se os dados não permitirem obter resultados concretos, ou seja, se o operador não conseguir demonstrar a conformidade dos seus procedimentos ou se o Estado do operador não garantir um nível de supervisão adequado, nomeadamente o nível estabelecido numa auditoria USOAP, a Agência não emitirá qualquer autorização,

uma vez que não pode chamar a si as funções que competem à autoridade de supervisão do operador em causa.

44. Na fase de monitorização, a análise computadorizada será também o método preferencial. O âmbito do processo de monitorização será determinado com base nas anteriores atividades de autorização e/ou monitorização.
45. A proposta inicial prevê a realização de análises de desempenho do operador em intervalos não superiores a 24 meses. Na atual proposta, este intervalo de 24 meses pode ser prorrogado para um máximo de 48 meses, desde que preenchidas as condições abaixo descritas, definidas na ART.220:
 - o Estado do operador realiza uma supervisão adequada;
 - o operador comunicou atempadamente as alterações introduzidas;
 - não foram emitidas constatações de nível 1; e
 - todas as medidas corretivas foram implementadas atempada e adequadamente.
46. O intervalo poderá ser reduzido se existirem indícios de deterioração do desempenho do operador e/ou do Estado em termos de segurança.
47. Foi introduzida uma nova disposição relativa a medidas de repressão. A «suspensão» e a «revogação» de uma autorização serão alvo de processos distintos. Numa primeira instância, a Agência apenas suspenderá uma autorização. Ao suspender uma autorização, a Agência estará, na verdade, a conter o nível de risco, uma vez que o operador deixa de poder operar em território da UE. A suspensão será seguida de revogação se durante 6(+3) meses o operador (ao abrigo da Parte-TCO) ou o Estado do Operador (ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005) não conseguir demonstrar o êxito da medida corretiva adotada ou se o operador estiver incluído na lista dos operadores de risco da UE, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005.
48. A Agência só poderá realizar uma auditoria a um operador após a suspensão do mesmo. Tal auditoria será realizada nas mesmas condições que as aplicadas aos operadores interditados na fase inicial.
49. Concluindo, o Parecer foi elaborado a partir do artigo 9.º, n.º 5, alínea d), do Regulamento de Base, que estabelece que o processo de obtenção das autorizações é, em todos os casos, simples, proporcionado, com uma boa relação custo-eficácia e eficiente, prevendo requisitos e demonstrações de cumprimento proporcionadas à complexidade das operações e dos riscos a elas associados. O seu objetivo consiste em assegurar o equilíbrio entre os obstáculos burocráticos com que se deparam os operadores internacionais e a manutenção de um elevado nível de segurança no território da UE. A combinação das fontes de informação e a ponderação adequada e equilibrada da informação sobre segurança obtida no decurso do processo garantirá a maior objetividade e proporcionalidade possível. A análise computadorizada planeada será claramente o elemento predominante do processo de autorização. Ainda assim, o processo de autorização não deverá ser totalmente esvaziado do seu conteúdo, pois tem como finalidade garantir um nível de segurança elevado na UE. Assim sendo, o Parecer debruça-se sobre os casos que exigem avaliação mais rigorosa. As auditorias apenas são previstas na fase

inicial para os operadores interditados ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 ou no seguimento da suspensão de uma autorização existente.

50. A Parte-TCO prevê um processo de avaliação uniforme dos operadores de países terceiros, destinado a harmonizar os diversos sistemas nacionais atualmente em vigor na UE. No futuro, o operador de um país terceiro apresentará apenas um pedido de autorização, a qual terá validade em todo o território da UE. Será criado um conjunto uniforme de critérios de avaliação (normas OACI) que eliminará o risco de os operadores de países terceiros serem sujeitos a requisitos contraditórios dentro da União. Por fim, tais critérios de avaliação serão aplicados por uma única autoridade, promovendo os princípios de equidade e transparência.

Relação da Parte-TCO e do Regulamento (CE) n.º 2111/2005

51. Na proposta anterior (CRD ao NPA 2011-05), a Agência considerava apenas os pedidos apresentados por operadores incluídos na lista dos operadores de risco da UE por motivo de mau desempenho do próprio operador.
52. Contudo, depois de avaliar a opção de permitir que todos os operadores interditados apresentassem um pedido de autorização, uma medida proposta em várias reações ao CRD, a Agência concluiu que tal aumentaria consideravelmente a sincronização dos processos aplicados ao abrigo da Parte-TCO e do Regulamento (CE) n.º 2111/2005. Assim sendo, o Parecer permite agora que todos os operadores interditados apresentem um pedido de autorização. Além disso, tal como atrás referido, a Agência envidou esforços para articular o processo de avaliação de modo a garantir a sua coerência total com o mecanismo previsto no Regulamento (CE) n.º 2111/2005.
53. Os pedidos serão processados pela Agência de acordo com a sequência seguinte. Assim que a Agência recebe o pedido de um operador interditado, o primeiro passo consiste em seguir o procedimento de avaliação relevante conforme aplicado aos operadores não interditados e em determinar se o operador foi interditado por motivo de mau desempenho do próprio ou por supervisão inadequada do respetivo Estado. Se for este o caso, a Agência informará a Comissão [ART.205(b)] e aguardará pela respetiva decisão relativamente à pertinência da realização de uma investigação ao Estado em causa ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005. Se o resultado da avaliação inicial ao abrigo da Parte-TCO e de uma eventual investigação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 for positivo, a Agência dará continuidade ao processamento do pedido e realizará uma auditoria nas instalações do operador. A auditoria poderá incluir uma avaliação da supervisão realizada pelo Estado do operador sobre o operador em causa, sempre que existam provas de deficiências graves no processo de supervisão do operador.
54. O resultado da auditoria será notificado à Comissão [ART.205(e)]. Este procedimento permitirá à Comissão preparar-se para uma eventual tomada de decisão no seio do Comité de Segurança Aérea. No caso de um resultado negativo, não será exigida qualquer medida adicional nos termos do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 e a Agência rejeitará o pedido (ART.210). Se o resultado for positivo, a Comissão poderá tomar a iniciativa de eliminar o requerente e, se necessário, todos os outros operadores desse estado, da lista dos operadores de risco da UE.

Assim que o operador for removido da referida lista, a Agência atribuir-lhe-á uma autorização (ART.210).

55. Caso o operador seja interdito por motivos de segurança que lhe sejam imputáveis, a Agência iniciará o processo imediatamente após a receção do pedido, uma vez que não será necessária uma investigação do Estado do operador ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005. Se o resultado da avaliação da Agência for positivo, a Comissão poderá tomar a iniciativa de preparar a remoção do operador da lista dos operadores de risco da UE.
56. A Parte-TCO garante a coerência com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 relativamente aos operadores não interditos. No caso de a Agência decidir recusar emitir uma autorização, deverá notificar a Comissão desse facto [ART.110]. A Comissão, por seu lado, poderá considerar incluir o operador na lista dos operadores de risco da UE.
57. Quando a recusa for devida ao facto de o Estado do operador não ter efetuado uma supervisão adequada a um determinado operador, a comissão poderá considerar a interdição de todos os operadores sob a supervisão desse mesmo Estado. Nesse caso, a Agência recusará os pedidos eventualmente apresentados por outros operadores do Estado em causa.
58. Por fim, o presente Parecer assegura a coerência com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005 no que diz respeito às medidas de repressão adotadas pela Agência. Numa primeira instância, a Agência apenas limitará ou suspenderá uma autorização. Dessa forma, contém-se o risco imediato, já que, na prática, o resultado é equivalente a uma proibição de operação, e permite-se à Comissão cumprir o seu dever, ao considerar incluir o operador na lista dos operadores de risco da UE.
59. Nos casos em que a Agência decida limitar ou suspender uma autorização, deverá notificar a Comissão [ART.110(a)(2)]. Se a limitação ou suspensão for causada por motivos graves de segurança atribuíveis ao Estado do operador, a Comissão poderá decidir dar início a uma consulta conjunta ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 com o Estado em causa. Se o resultado de tal consulta for negativo, a Comissão incluirá o operador (e todos os operadores desse mesmo Estado) na lista dos operadores de risco da UE e a Agência converterá a suspensão numa revogação assim que o operador for incluído no Anexo A (proibição total). No caso de o operador estar incluído no Anexo B (limitação operacional), a Agência manterá a limitação [ART.235].
60. Por fim, em casos de urgência, os Estados-Membros poderão reagir a problemas de segurança imprevistos através da imposição imediata de uma proibição de operação no seu território [Regulamento (CE) n.º 2111/2005, artigo 6.º]. Para evitar medidas contraditórias, o Estado-Membro em causa deverá notificar imediatamente a Agência da sua intenção [ART.110(c)]. Por seu lado, a Agência tomará todas as medidas necessárias para limitar ou suspender a autorização em causa [ART.235(a)(3)].

IV. Impacto económico e administrativo das alterações em comparação com o CRD

61. A adoção de uma abordagem pró-ativa e o reforço da monitorização dos operadores de países terceiros, tal como previsto no Regulamento de Base, têm obviamente um impacto financeiro. O método revisto tem como objetivo minimizar ainda mais os custos associados, abstendo-se da realização de auditorias regulares e processando os pedidos através de um conjunto de questionários e análises computadorizadas. Além disso, o processo proposto assegurará a afetação adequada dos recursos da Agência de modo a focar-se na avaliação dos operadores aos quais a Agência atribuiu um nível de fiabilidade reduzido.
62. Uma consequência direta da alteração de abordagem é a omissão dos custos de trabalho e de missão quando se trate de missões dispendiosas e complexas, incluindo o envolvimento de entidades qualificadas, quando, ao abrigo da proposta inicial, esses custos teriam sido um encargo considerável sobre a indústria. Além disso, os requerentes não são afetados por encargos administrativos ou económicos decorrentes dos preparativos para uma inspeção local realizada por uma equipa da EASA.
63. No que diz respeito à Agência, espera-se que os métodos revistos relativamente à avaliação inicial e à monitorização reduzam em um terço as necessidades inicialmente estimadas de pessoal. O cálculo dos recursos limita-se às tarefas que são levadas a cabo diretamente com os requerentes e cujos custos possam ser atribuídos em conformidade. A eficiência do processo e dos recursos depende largamente da existência de um software personalizado para recolha e armazenamento de informações TCO e para comunicação com os requerentes, os titulares de autorizações, os Estados-Membros e a Comissão.
64. Subsistem dúvidas quanto ao impacto da eventual apresentação de pedidos de autorização por parte dos operadores interditados. Atualmente, existem cerca de 300 operadores incluídos na lista dos operadores de risco da UE e, caso todos eles apresentem pedidos de autorização, o número de processos aumentará drasticamente, com efeitos significativos no nível de necessidades de recursos.

V. Parte-TCO

VI. Comparação das alterações com o CRD

65. Tal como atrás referido, várias disposições na Parte-ART relacionadas com o método de avaliação referente às fases inicial e de monitorização foram alteradas para assegurar o cumprimento dos critérios, como definidos no artigo 9.º, n.º 5, alínea d), do regulamento de Base.
66. Além disso, outras alterações foram realizadas para assegurar a coerência com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005.

VII. Secção I Requisitos gerais

67. A presente secção contém requisitos gerais aplicáveis aos operadores de países terceiros que realizam operações de transporte aéreo comercial.

68. A maioria das regras dispostas na presente secção corresponde às regras inicialmente propostas no CRD TCO.GEN.

Questões específicas

TCO.100 Âmbito

69. Foi introduzida esta nova disposição para definir o âmbito de aplicação da Parte-TCO.

TCO.110 Diferenças notificadas à OACI

70. Esta disposição foi introduzida por motivos de clareza. Debruça-se sobre o requisito constante da ART.200(d) que obriga a Agência a identificar as normas OACI que poderão ser objeto de medidas de mitigação nos casos em que o Estado do operador ou de matrícula tenha notificado uma diferença relativamente a uma norma OACI.

Secção II – Operações aéreas

71. A presente secção contém requisitos operacionais aplicáveis aos operadores de países terceiros que realizam operações de transporte aéreo comercial.

Questões específicas

TCO.200 Requisitos gerais

72. A referência na alínea a) às regras aplicáveis do Estado do operador e do Estado de matrícula da aeronave que dão execução às normas aplicáveis contidas nos Anexos da OACI foi eliminada por forma a evitar que fossem interpretadas como se a Agência pretendesse avaliar o operador do país terceiro de acordo com as regras nacionais correspondentes a esse operador. Como atrás referido, a Agência não tem qualquer intenção de usurpar as funções de supervisão da autoridade competente.
73. A referência a «incidente grave» na alínea e) foi eliminada por se considerar que constitui uma sobrecarga excessiva para os operadores de países terceiros e para a Agência. Se necessário, a Agência usará outras fontes relevantes de informação para recolher esses dados.

Secção IV Emissão de autorizações a operações de países terceiros

74. A presente secção contém os requisitos de emissão de autorizações a operadores de países terceiros que realizam operações de transporte aéreo comercial.

Questões específicas

TCO.300 Apresentação do pedido de autorização

75. Como já referido, a obrigação de apresentar um pedido 90 dias antes da data prevista para a operação foi reduzido para 30 dias no caso de serviços aéreos regulares ou programas de serviços aéreos não regulares e para 7 dias no caso de

voos não regulares. As autorizações para voos não regulares são limitadas a um máximo de 4 voos num período máximo de 12 meses consecutivos e, para um operador de um país terceiro, a obtenção desse tipo de autorização está limitada a uma única vez por ano civil. Contudo, quando não existam preocupações significativas de segurança quanto ao Estado do operador ou quanto ao próprio operador e quando o operador possa demonstrar que existe uma necessidade operacional urgente e inesperada, a Agência poderá decidir processar um pedido que não tenha sido apresentado no período de 7 dias antes da data pretendida para o início da operação.

TCO.315 Revalidação

76. A noção de que as autorizações relativas aos voos não regulares serão emitidas com duração limitada encontra-se refletida na alínea a), ponto 4.

VIII. Parte-ART

77. Tal como atrás referido, a Agência nunca teve a intenção de usurpar as funções do Estado de supervisão ou de aplicar um método de avaliação rígido. Depois de reavaliar a metodologia, foi decidido clarificar ainda mais as intenções da Agência, o que resultou na alteração de um determinado número de disposições constantes da Parte-ART relacionadas com a metodologia de avaliação referente às fases inicial e de monitorização, por exemplo, substituindo o termo «supervisão» por «monitorização», limitando a realização de auditorias a operadores interditados ou aos casos de suspensão de uma autorização e permitindo a adoção de uma abordagem com base no risco quando se trate de um processo de emissão de autorização e monitorização de um operador de um país terceiro.
78. Foram ainda introduzidas alterações adicionais para assegurar a harmonização do processo previsto na Parte-TCO com o processo previsto ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005.

IX. Secção I Generalidades

79. Esta secção contém os requisitos aplicáveis à Agência no contexto das operações de um país terceiro na UE, ou com destino ou partida na UE.

Questões específicas

ART. 110 Troca de informações

80. Ao incluir as palavras «por motivos de segurança» na alínea a), ponto 2, assegurou-se que apenas as limitações relacionadas com a segurança relevantes no contexto do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 serão notificadas pela Agência.
81. Uma nova alínea c) foi aditada com vista a assegurar que os Estados-Membros informem a Agência da sua intenção de proibir um operador de um país terceiro de operar no seu território ao abrigo das condições especificadas no Regulamento (CE) n.º 2111/2005, artigo 6.º. A Agência, por seu lado, dará início aos preparativos para limitar ou suspender a autorização.

ART.200 Procedimento de avaliação inicial - generalidades

82. A alínea c) foi reformulada por forma a refletir a metodologia prevista e proporcionada de avaliação e por forma a assegurar que as medidas de repressão adotadas por um país terceiro relativamente ao requerente também sejam tidas em consideração. A referência às auditorias foi eliminada, pois a Agência não realizará auditorias a operadores de países terceiros que não se encontrem incluídos na lista dos operadores de risco da UE na fase inicial. A alínea e) foi reformulada de modo a melhor refletir a abordagem com base no risco aplicada pela Agência. Fornece ainda uma base para recusar um pedido quando for evidente a inutilidade de uma avaliação adicional.
83. A alínea d) foi alterada de modo a garantir que a Agência se centre apenas nas normas OACI que possam ser objeto de medidas de mitigação estabelecidas pelo Estado do operador, pelo Estado de matrícula ou pelo operador em caso de notificação de diferenças em conformidade com o artigo 38.º da Convenção de Chicago.

ART.205 Procedimento de avaliação inicial - operadores de países terceiros sujeitos a uma proibição de operação

84. Esta é uma disposição inteiramente nova, que reflete a elegibilidade de todos os operadores interditados para apresentação de um pedido de autorização. Foi ainda estabelecida uma maior harmonização com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005. Por razões de clareza, a Agência propõe a adoção de uma disposição distinta para os operadores interditados, tal como previsto na presente disposição. Como referido, a avaliação de um operador interditado poderá incluir uma auditoria *in situ*.

ART.210 Emissão de uma autorização

85. Os critérios estabelecidos no Anexo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005 foram comparados com os critérios definidos no presente Parecer para efeitos de emissão de autorizações. Alguns dos critérios no supracitado Anexo não foram adequadamente refletidos na Parte-TCO e, como tal, são reintroduzidos na alínea a), pontos 3 e 4. Além disso, a alínea a), ponto 4, foi alterada para assegurar que uma autorização só será emitida quando não existirem provas de deficiências graves e sistémicas na supervisão do Estado do operador, que tenham efeitos negativos no desempenho desse mesmo operador. A alínea a), ponto 5, foi introduzida para assegurar que uma autorização só será emitida aos operadores que não estejam sujeitos a uma proibição de operação.
86. A alínea b) foi reformulada para refletir o novo conceito de voos não regulares (ver número 37).

ART.215 Monitorização

87. A presente disposição foi harmonizada com a ART.200 com vista a garantir que a Agência aplicará os mesmos critérios nas fases inicial e de monitorização.

ART.220 Programa de monitorização

88. Foram eliminados os critérios «a natureza específica do operador e a complexidade das atividades do operador» a ter em conta no âmbito do desenvolvimento de um programa de monitorização. Apesar de tais critérios serem adequados para a supervisão da segurança realizada pelo Estado do operador, consideram-se desproporcionados para a avaliação dos operadores de países terceiros por parte da Agência. A alínea c) foi alterada e inclui a noção de que o intervalo de 24 meses pode ser reduzido caso existam indícios de redução das capacidades de supervisão do Estado do operador. Foi introduzida a possibilidade de prorrogar o intervalo para um máximo de 48 meses desde que satisfeitas certas condições.

ART.230 Constatações e medidas corretivas

89. Uma vez que as auditorias só são previstas para os operadores interditados ou no seguimento de uma suspensão de uma autorização existente, a alínea b), ponto 2, tornou-se redundante e, por conseguinte, foi eliminada. Foram eliminadas da alínea c) as referências aos «procedimentos e manuais do operador», uma vez que a Agência não examina tão pormenorizadamente os operadores de países terceiros. Para conceder maior flexibilidade à Agência e ao operador no âmbito da implementação de medidas corretivas, foi eliminada a referência aos 3 meses na alínea e), ponto 2.

ART.235 Limitação, suspensão e revogação de autorizações

90. Esta disposição é inteiramente nova. Tem por base a disposição inicialmente apresentada no NPA. Tal como já referido, a principal alteração relativamente à proposta inicial consiste na aplicação de dois processos distintos para a «suspensão» e para a «revogação» de uma autorização. Numa primeira instância, a Agência apenas suspenderá uma autorização. O levantamento da suspensão dependerá da realização de uma auditoria por parte da Agência, que determinará se as condições previstas no ART.205(c) foram satisfeitas. A suspensão será seguida de revogação se durante 6(+3) meses o operador (ao abrigo da Parte-TCO) ou o Estado do Operador (ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 2111/2005) não conseguir demonstrar o êxito da medida corretiva adotada ou se o operador estiver incluído na lista dos operadores de risco da UE, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005. A alínea f) foi introduzida por forma a garantir a harmonização com o Regulamento (CE) n.º 2111/2005.